

ACTA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO ARBITRAL

Proc. Nº 160/2025

N refª 7/25

Data: 2025-03-31 Hora: 9h48 Termino: 15h00

Juiz Árbitro: Dra. Maria João Mimoso

Secretária: Manuela Seabra

REQUERENTE

REQUERIDA:

Presente: o requerente e a mandatária da requerida Dra.

No início da audiência a Exma. Dra. Juíza informou os presentes do seguinte:

Face à questão submetida a apreciação, impõe-se ao tribunal arbitral, a verificação da sua competência. Esta, porém, só pode ser apreciada através de uma análise sumária dos factos, pois não se trata, ainda, de apreciação do mérito da causa, mas perceber, apenas, se o litígio a apreciar se encontra no âmbito da sua competência.

Para constar se lavrou a presente acta que depois de lida e achada conforme vai ser assinada pela Senhora Juiz Árbitro, Dra. _____, e por mim que secretariei.

O Arbitro do Processo

A jurista que secretariou a diligência

Maria João Mimoso

Sentença Interlocutória

Proc. N° 160/2025

Reclamante:

Reclamada:

O tribunal arbitral dispõe de competência plena para decidir sobre a sua própria competência nos termos do princípio da “competência/ competência” o qual confere ao tribunal arbitral o poder de, não apenas julgar o litígio, mas também de decidir sobre eventuais dúvidas sobre os limites da sua competência para o efeito, artigo 18, n° 1 da Lei de Arbitragem Voluntária - LAV, aprovada pela Lei n° 63/2011, de 14 de dezembro.

Neste sentido e nos termos do n° 8 do mesmo artigo, “*o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa*”.

O contrato, junto aos autos, configura um “contrato de cedência de direito para amarração de embarcação de recreio” consubstanciando um acordo formal entre o proprietário de uma embarcação de recreio e a entidade ou pessoa responsável pela gestão do local de amarração, v.g. marina ou porto.

Este contrato visa regular a cessão do direito de utilização de um espaço específico para amarrar a embarcação, estabelecendo os termos e condições que as partes devem respeitar.

Importa, assim analisar, a atividade da Reclamada.

A _____ é concessionária de domínio público marítimo, através de uma concessão que lhe foi atribuída pela Administração dos _____ (_____).

O Decreto-Lei n.º 335/98 de 3 de Novembro “transforma a _____

_____, e aprova os respetivos Estatutos.

Dispõe o seu artigo 1º o seguinte:

“1 - A *instituto público dotado de personalidade jurídica de direito público e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, cujo estatuto orgânico foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 308/87, de 7 de Agosto, é transformada pelo presente diploma em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, passando a denominar-se - Administração abreviadamente designada por (...).*

Esta entidade celebrou com, a ora Reclamada, um contrato de concessão do domínio público marítimo.

A este propósito, a Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, dispõe no seu artigo 3.º, alínea e) o seguinte: “O domínio público marítimo compreende: a titularidade dos recursos hídricos, dispõe que o domínio público marítimo compreende “as margens das águas costeiras e das águas interiores sujeitas à influência das marés”.

Por conseguinte, a doca da “(...) está integrada nas margens de águas do mar, em área do domínio público marítimo, (...), não sendo por isso passível de ser objeto de propriedade privada”.¹

A relação que se estabeleceu entre a (instituto público personalizado) e a Reclamada, , resume-se, quanto à sua caracterização jurídica, a um contrato de concessão pública.

Dito de outro modo, “no enraizamento do situa-se a concessionada à associação de clubes 1985. Esta concessão visa a faculdade de ocupação da área do domínio público marítimo,

¹ Acórdão do Tribunal dos Conflitos, de 27-09-2023. Disponível em: <file:///C:/Users/User/OneDrive%20-%20Universidade%20Portugalense/Ambiente%20de%20Trabalho/Acord%C3%A3o%20do%20Supremo%20Tribunal%20Administrativo.html>

Cabe esclarecer que o Tribunal de Conflitos é um Tribunal que, após os recursos ordinários dentro de cada jurisdição, aprecia e julga os conflitos de jurisdição entre os Tribunais Judiciais e os Tribunais Administrativos e Fiscais. Cf. Lei n.º 91/2019, de 04 de Setembro.

com o fim exclusivo do seu aproveitamento na construção e exploração de instalações de apoio a embarcações de recreio”.²

A Reclamada, no exercício dos poderes de administração dos bens do domínio público que lhe foram confiados pela _____, através do contrato de concessão, goza das mesmas prerrogativas de autoridade pública que a entidade concedente, *in casu*, _____ e que se destinam à defesa desse património.

Com relevância para questão, urge caracterizar a relação entre as partes.

Por conseguinte, sublinhamos que o contrato celebrado entre o Reclamante e a Reclamada se traduz em um acordo formal entre o proprietário de uma embarcação de recreio e a entidade ou pessoa responsável pela gestão do local de amarração.

Este contrato tem, assim, por objetivo regular a cessão do direito de utilização de um espaço específico para amarrar uma embarcação, estabelecendo os termos e condições a observar pelas partes.

Atento ao disposto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, que estabelece o regime jurídico do património imobiliário público, permite-se que os direitos do domínio público possam ser adquiridos, por particulares, por meio de licença ou de concessão.

Ora, o art.º 28.º, n.º 1, do referido diploma, estabelece que **“através de acto ou contrato administrativo podem ser conferidos a particulares, durante um período determinado de tempo, poderes exclusivos de fruição de bens do domínio público, mediante o pagamento de taxas.”**

O contrato evidencia, assim, elementos de administratividade.

Acresce que no art.º 1.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, prevê-se a aplicação do regime substantivo dos contratos públicos àqueles que revistam a natureza de contrato administrativo.

A relação jurídica administrativa, correspondente a uma relação jurídica pública, ocorre sempre que, pelo menos, um dos sujeitos é uma entidade pública ou uma entidade particular no exercício de um poder público, atuando com vista à realização de um interesse público legalmente definido.

² Cf. informação disponibilizada no site do

Disponível em:

Perante as considerações expendidas, a relação jurídica que se estabeleceu entre Reclamante e Reclamada, “*contrato para cedência de direito para amarração de embarcação de recreio*”, só pode caracterizar-se como um contrato administrativo.³

Da incompetência em razão da matéria

A competência é regulada pelo estabelecido nas leis de organização judiciária e pelas normas processuais respetivas, artigo 60º do CPC.

Encontrando-se o poder jurisdicional repartido entre os tribunais, cada um deles detém a sua “*fração*” própria, a qual determina a sua competência.

Para a respetiva concretização existem regras de competência que determinam como é feita tal repartição. “*Essas regras atribuem competência aos tribunais, tomando em consideração os termos (objetivos e subjetivos) que caracterizam cada acção. Conforme os casos, a competência determina-se pelo pedido formulado pelo autor, pelo tipo de acção que pretende instaurar, pelo recurso que se pretende interpor, pelo lugar da ocorrência dos factos, pela residência das partes, etc.*”

A incompetência de um tribunal é a insusceptibilidade desse tribunal apreciar determinada causa, pelo facto de os critérios determinativos da sua competência lhe não concederem uma medida de jurisdição suficiente para essa apreciação.

Existirá incompetência em razão da matéria sempre que um tribunal, apesar de ser competente para conhecer de certos casos, não possuir a jurisdição adequada para julgar uma determinada causa, devido à natureza do litígio em questão.

O Código de Processo Civil estabelece que a competência dos tribunais é determinada pela especialização e pela natureza da matéria discutida. Cada tribunal tem competência para tratar de determinadas áreas do direito.

³ Cf. Acórdão do Tribunal dos Conflitos, de 27-09-2023. Disponível em: <file:///C:/Users/User/OneDrive%20-%20Universidade%20Portugalense/Ambiente%20de%20Trabalho/Acord%C3%A3o%20do%20Supremo%20Tribunal%20Administrativo.html>

Quando uma ação é proposta em um tribunal que não tem competência para julgar o tipo de matéria envolvida, diz-se que existe incompetência em razão da matéria.

Essa incompetência pode ser reconhecida de forma oficiosa pelo próprio tribunal ou ser arguida pelas partes envolvidas no processo, *in casu* foi alegada pela Reclamada na sua contestação e questionada pelo tribunal arbitral de consumo.

A competência material é essencial para garantir que o julgamento seja feito por um órgão especializado, com o conhecimento e a experiência necessários para decidir o litígio.

Se a incompetência se verificar, o tribunal deve declinar a sua competência.

Este sistema visa assegurar uma administração da justiça de forma mais eficiente e especializada, permitindo que os tribunais possam oferecer decisões justas e fundamentadas, conforme as necessidades da matéria a discutir.

De acordo com a natureza jurídica do contrato, que ora se discute, diremos que o “contrato de cedência de direito para amarração de embarcação de recreio”, conforme *supra* referido, é considerado um contrato administrativo e, portanto, não se encontra no âmbito dos contratos de consumo, sendo regulado por normas próprias do direito administrativo, ao invés das normas relativas ao consumidor, estando estas inseridas em Lei ou em Regulamentos de centros de arbitragem de consumo.

Não poderemos olvidar que o manancial de normas reguladores e protetoras do consumidor se aplicam a contratos entre fornecedores e consumidores no setor privado.

No caso específico de cedência de direito para amarração de embarcação de recreio, face à natureza de uma das partes, a Reclamada, estamos perante uma autorização para a utilização de espaços públicos, *in casu* a entidade que goza das mesmas prerrogativas de autoridade pública da entidade concedente, a

Consequentemente, os tribunais arbitrais de consumo não serão competentes para julgar litígios que envolvam o exercício do poder público ou atos administrativos, uma vez que estes são da competência dos tribunais administrativos e fiscais.

Sublinhe-se que uma relação jurídica administrativa, correspondente a uma relação jurídica pública, ocorre sempre que, pelo menos, um dos sujeitos é uma entidade pública

ou uma entidade particular no exercício de um poder público, atuando com vista à realização de um interesse público legalmente definido, competindo aos tribunais administrativos dirimir todos os litígios originados no âmbito da administração pública globalmente considerada, com exceção dos que o legislador ordinário possa expressamente atribuir a outra jurisdição.

Neste sentido, o tribunal arbitral de consumo é incompetente em razão da matéria para julgar a questão decidida apresentada nos presentes autos.

De acordo com o Regulamento do CICAP, artigo 19.º “relativo à legislação aplicável”, aplica-se à criação e funcionamento dos Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo a Lei n.º 144/2015 de 8 de setembro e ainda em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento aplicar-se-á, com as devidas adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária, a Lei da Mediação e o Código do Processo Civil.

Atente-se, então às seguintes normas:

Artigo 96.º - Casos de incompetência absoluta

Determinam a incompetência absoluta do tribunal:

a) A infração das regras de competência em razão da matéria e da hierarquia e das regras de competência internacional; (...).

Artigo 97.º - Regime de arguição - Legitimidade e oportunidade

1 - “A incompetência absoluta pode ser arguida pelas partes e, exceto se decorrer da violação de pacto privativo de jurisdição ou de preterição de tribunal arbitral voluntário, deve ser suscitada oficiosamente pelo tribunal enquanto não houver sentença com trânsito em julgado proferida sobre o fundo da causa (...).

Artigo 99º - Efeito da incompetência absoluta

“1 - A verificação da incompetência absoluta implica a absolvição do réu da instância ou o indeferimento em despacho liminar, quando o processo o comportar”.

Em suma, a incompetência em razão da matéria, constitui uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, tendo por consequência a absolvição do réu da instância, artigos 96.º, al. a) e 97.º, n.º 1 e 2 e 99.º, n.º 1, todos do CPC.

Da incompetência em razão do território

Bastaria a incompetência material, referida anteriormente, para que este tribunal arbitral não pudesse prosseguir com o julgamento da causa.

Contudo, a questão dicidenda, envolve, também, um problema que se prende com a competência territorial, e, por conseguinte, e para que não restem dúvidas, sempre se dirá o seguinte:

O pacto atributivo de jurisdição é uma cláusula contratual que permite às partes estabelecer, de comum acordo, qual tribunal que será competente para resolver qualquer litígio que possa surgir da relação contratual.

Ao incluir essa cláusula, as partes definem, antecipadamente, o foro onde eventuais diferendos serão julgados, o que proporcionará maior segurança e previsibilidade quanto ao local de resolução do conflito.

A escolha do foro deve ser expressa no contrato, sendo uma decisão consensual entre as partes. Essa liberdade de escolha é uma das características principais do pacto, permitindo que as partes optem por um tribunal que considerem mais adequado para resolver a questão, seja por sua especialização, localização ou experiência no tipo de litígio.

Tendo as partes celebrado, na cláusula 9ª do seu contrato, um pacto atributivo de jurisdição ao tribunal judicial da comarca de Matosinhos, manifestaram ser essa a sua escolha.

Todavia, o Reclamante submeteu o litígio ao Tribunal Arbitral de Consumo do Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto.

A generalidade dos litígios de consumo apresenta um conjunto de características comuns, entendendo-se que algumas delas justificaram e justificam, por parte do legislador, especial atenção, em virtude das fragilidades dos consumidores.

Outrora, a resolução dos litígios de consumo, por arbitragem dependente da vontade de ambos os litigantes, demonstrou, na prática, escassa utilização, verificando-se, amiudamente, a recusa dos profissionais em aí participarem.

Posteriormente, surgiu o mecanismo da arbitragem potestativa, permitindo-se superar a ausência de acordo entre as partes envolvidas, autorizando-se que estas possam impor a arbitragem ao profissional para a composição dos litígios.

De acordo com artigo 2.º, nº 1 do DL nº. Lei n.º 144/2015, de 08 de Setembro, Mecanismos de Resolução Extrajudicial de Litígios de Consumo, verificamos que:

“1 - A presente lei é aplicável aos procedimentos de resolução extrajudicial de litígios nacionais e transfronteiriços promovidos por uma entidade de resolução alternativa de litígios (RAL), quando os mesmos sejam iniciados por um consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre fornecedor de bens ou prestador de serviços estabelecidos e consumidores residentes em Portugal e na União Europeia”.

Importa, então, perceber:

Em 2019, entrou em vigor a Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto, que sujeita os conflitos de consumo de reduzido valor económico, por opção do consumidor, à arbitragem necessária ou mediação, e obriga à notificação da possibilidade de representação por advogado ou solicitador nesses conflitos, procedendo à quinta alteração à Lei n.º 24/96, de 31 de julho (LDC), e que colocou, definitivamente, a arbitragem potestativa no centro da arbitragem de consumo em Portugal.

Com esta alteração, o legislador mostrou-se particularmente sensível ao facto de a maioria dos litígios de consumo apresentarem valor económico reduzido, sendo o recurso à via judicial pouco apelativo para os consumidores, face aos custos e morosidade dos processos judiciais o que fazia com que os consumidores não recorressem à justiça estadual.

O artigo 14º da lei nº 63/2019 estabelece que *“os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”.*

De acordo com esta disposição, exige-se a verificação cumulativa de dois diferentes requisitos: tem de tratar-se de um litígio de consumo e apresentar um reduzido valor económico.

Consequentemente, torna-se necessário que o tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem seja competente em razão da matéria e em razão do território.

Nos termos do artigo 5.º do Regulamento do CICAP, Competência territorial, “1 – O Centro é competente para a resolução de conflitos originados por contratos de consumo celebrados dentro do respetivo âmbito geográfico.

2 – O Centro é ainda competente para a resolução de conflitos de consumo originados por contratações à distância ou fora do estabelecimento comercial, nos casos em que o consumidor resida na sua área geográfica. (...)”.

Não fosse a natureza jurídica da relação que liga as partes, Reclamante e Reclamada, poderia ser competente o tribunal arbitral de consumo.

Vejamos a data da publicação da referida Lei, Lei.º 63/2019, de 16 de agosto, entrando em vigor 30 dias após a sua publicação, por tanto em 16 de setembro de 2019.

Ora o contrato celebrado entre as partes data de 10 de janeiro de 2019.

Estamos, então, perante um problema de aplicação da lei no tempo.

Parafraseando a Professora Clara Calheiros, dir-se-á que: no critério estabelecido no artigo 12.º, nº 1, do CC, o legislador estabeleceu um princípio de irretroatividade da lei, ou seja, esta regula as situações futuras, respeitando os factos passados.

Consequentemente, o facto jurídico em si é regulado pela lei vigente no momento da sua verificação, deixando para a lei antiga a disciplina dos factos ocorridos no tempo da sua vigência, ainda que os seus efeitos perdurem no tempo.

Nos termos do nº 2 da citado artigo, a lei antiga aplica-se ainda aos efeitos jurídicos de factos passados. “Os efeitos presentes e futuros de factos passados serão regulados ainda pela lei antiga se o contrário pudesse implicar uma reapreciação desses factos e, a contrario, a lei nova regula os efeitos presentes e futuros de factos passados quando isso não implicar uma reapreciação destes”.

“A leitura do n.º 2 do art.º 12.º desenvolve e concretiza o princípio contido no n.º 1 da seguinte forma: a) sempre que a lei nova dispuser sobre as condições de validade formal ou material de quaisquer factos, tem-se por aplicável a lei antiga (coetânea da verificação do facto em causa) evitando-se assim a sua reapreciação. b) Se o objecto da regulação da lei nova for o conteúdo de certa relação jurídica, aplica-se a lei nova, quando se concluir que o legislador pretendeu abstrair-se na nova regulação dos factos que deram origem à relação jurídica em causa”.

Face ao exposto, o tribunal de consumo poderia ser competente, abstraindo da competência em razão da matéria.

Contudo, a existência de pacto atributivo de jurisdição, demonstra que as partes atribuíram competência ao Tribunal Judicial da Comarca de Matosinhos. Poderiam ter atribuído competência a outras “instâncias”, nomeadamente aos Julgados de Paz, mas não o fizeram.

Apresentando-se um pacto atributivo de jurisdição como um acordo entre as partes, portanto, com natureza contratual, sempre se dirá que o princípio da força vinculativa dos contratos, o princípio da boa-fé e o princípio *venire contra factum proprium*, não devem ser frustrados.

O princípio *venire contra factum proprium* é um conceito jurídico de origem latina que pode ser traduzido como “não vir contra o próprio ato”.

Em termos simples, este princípio impede que uma pessoa aja de maneira contraditória com o que já fez ou afirmou no passado.

Este princípio está relacionado com a boa-fé e a segurança jurídica, sendo fundamental para garantir a confiança nas relações jurídicas. Quando alguém adota um comportamento que gera expectativas na outra parte, não pode posteriormente agir de forma contrária a esse comportamento, a não ser que haja justificativa legal ou consentimento da outra parte envolvida.

Os principais efeitos que se pretendem alcançar são: a proteção da confiança, princípio protege a parte que tenha confiado em uma determinada conduta ou declaração da outra parte; evitar a má-fé, se uma parte se aproveita da própria conduta anterior para obter uma vantagem ou benefício indevido, garantir a estabilidade nas relações jurídicas, impedindo atitudes contraditórias.

O princípio contribui, ainda, para a estabilidade e previsibilidade nas relações contratuais e negociais. Isso garante que as partes possam confiar naquilo que foi acordado ou manifestado anteriormente, sem o risco de surpresas ou alterações prejudiciais.

Em suma, o princípio *venire contra factum proprium* visa assegurar que as partes não alterem a sua posição de forma injusta ou contraditória, promovendo a boa-fé, a confiança e a estabilidade nas relações jurídicas.

Encontramo-nos, assim, perante exceções dilatórias, nos termos do artigo 576º, nº 1 e 2 do CPC, obstando a que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância ou à remessa do processo para outro tribunal.

Diz-nos, ainda, o artigo 577º do CPC que são dilatórias, entre outras, as exceções seguintes: a) A incompetência, quer absoluta, quer relativa, do tribunal;(…).

Decisão

O tribunal arbitral de consumo é, assim, incompetente em razão da matéria e do território.

Nestes termos, absolve-se a Reclamada da instância.

Porto 31-03-25

A Juiz Árbitro,

Maria João Almeida